

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/4/2011, Seção 1, Pág.25.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nove de Julho		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que impôs, por meio do Despacho nº 91/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no Diário Oficial da União de 7/10/2009, medida cautelar de redução do número de vagas do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE)		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000237/2009-22		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que impôs, por meio do Despacho nº 91/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no Diário Oficial da União de 7/10/2009, medida cautelar de redução do número de vagas do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, sediada no mesmo Município.

O recurso foi recebido neste Conselho em 6/11/2009, dentro do prazo legal.

O Despacho em questão tem origem no processo de supervisão nº 23000.004946/2009-97, que trata de denúncia de irregularidades no curso de Medicina da Universidade Nove de Julho, instaurado em 11 de maio de 2009 por solicitação da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior da SESu. Por sua vez, o processo foi motivado pelo documento enviado por dois estudantes do curso em tela, protocolado sob o número 002422.2009-66, solicitando que o MEC intercedesse junto à UNINOVE em favor dos alunos do sétimo semestre para a solução de questões que alegam não terem sido resolvidas pelos dirigentes da Instituição, a saber: (i) disponibilidade de equipamentos para projeção de imagens (*data show*) em todas as salas de aula, (ii) a perda de duas semanas de aulas da disciplina Endocrinologia, (iii) o desligamento de um professor na disciplina de Geriatria, (iv) a disponibilidade de hospital para a disciplina Semiologia e Laboratório (sic) e (v) a disponibilidade de armários.

Em 10/2/2009, a UNINOVE foi notificada pela CGSUP do documento protocolado pelos estudantes no MEC, com destaque para os itens (ii), (iii) e (iv) acima, sendo instada a se manifestar sobre o caso.

A manifestação da Instituição, datada de 17/2/2010, informa que (i) o curso de Medicina tem como objetivo formar médicos generalistas, (ii) se organiza em núcleos de aprendizagem, abrangendo conteúdos integrados, como aspectos clínicos, cirúrgicos, imagenológicos, dentre outros, referentes a aparelhos, sistemas ou especialidades, (iii) aplica metodologia em que os estudantes do sexto, do sétimo, e do oitavo períodos são submetidos a imersões modulares, (iv) que um professor de Endocrinologia solicitou desligamento do quadro docente na primeira semana de aulas da turma em questão, fato que levou ao atraso do início das aulas, com os devidos ajustes no programa didático, (v) que os docentes da

disciplina nuclear de geriatria se dedicam a diferentes especialidades, como dermatologia, reumatologia, cardiologia, ginecologia e geriatria, e que a docente especialista em geriatria teve licença de gala no período em questão, sendo substituída temporariamente pelos demais docentes, já referidos, (vi) que a disciplina Semiologia Pediátrica foi ministrada no Hospital Estadual Cândido Fontoura, enquanto que a disciplina Semiologia e Laboratório Adulto foi ministrada no seu próprio Ambulatório Integrado de Assistência à Saúde, em função da extinção de todos os convênios para aulas práticas em equipamentos municipais de saúde. Acrescentou ainda informações sobre aspectos pedagógicos do curso de Medicina e sobre os ambientes destinados às atividades práticas dos estudantes, incluindo o internato.

Em seguida, ao verificar a resposta da Instituição, a CGSUP emitiu em 27/4/2009 a Nota Técnica nº 258/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (folhas 15-17), em que delimita o objeto, apresenta os fatos, analisa a admissibilidade da supervisão e apresenta o resultado da avaliação da seguinte forma:

Nossa análise está fundamentada nos dispositivos legais do Decreto 5.773/2006, Resolução CNE/CES nº 4/2001 e parecer CNE/CES nº 1.133/2001. Analisando o mérito das questões supra citadas, identificamos contradições nas informações da denúncia e resposta da IES Universidade Nove de Julho, especificamente no que se refere ao tempo de ausência de professores e de cenários de práticas de disciplinas citados na denúncia.

Em decorrência, propõe como encaminhamento a verificação das condições de funcionamento do curso de Medicina da UNINOVE, *com foco especial na verificação das condições de oferta das disciplinas citadas, bem como dos cenários de aprendizado prático, sem prejuízo de outras observações que a Comissão de verificação considere pertinentes para análise do regular funcionamento da IES nos termos do Decreto nº 5.773/2006, das Diretrizes Curriculares Nacionais e Resolução CNS nº 350 de 9 de junho de 2005.*

Por meio de despacho de 22/6/2009, o DESUP designou para a verificação *as Professoras Doutoras Maria do Patrocínio Tenório Nunes, Conselheira do CREMESP e Maria Neile Torres de Araújo da Universidade Federal do Ceará (...) no período compreendido entre os dias 23 e 27 de junho de 2009 (...).*

As referidas professoras apresentaram seu Relatório, datado de 30/7/2009, cujo conteúdo será referido adiante.

A partir desse relatório, a CGSUP expediu em 28/9/2009 a Nota Técnica nº 1.304/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, abaixo transcrita na íntegra.

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho. Abertura de Procedimento de Supervisão. Denúncias sobre ausência de professores e de cenários de prática em disciplinas do curso. Divergências entre as informações contidas na denúncia e as contidas na manifestação da Instituição. Realização de visita de supervisão para verificação das reais condições de oferta do curso. Possibilidade de concessão de prazo para saneamento do referido curso, nos termos do art. 48 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base nos diagnósticos e recomendações constantes do relatório de verificação in loco. Necessidade de medida cautelar administrativa de redução de ingressos, para preservação do interesse dos alunos, nos termos do art. 48, § 4º, combinado com o art. 11, § 3º daquele Decreto.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de procedimento de supervisão instaurado a partir de denúncia trazida a essa Secretaria de Educação Superior, por alunos do 7º semestre do curso de Medicina da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), que informavam a existência

de deficiência na oferta do referido curso, especialmente no que se refere à indisponibilidade de equipamentos multimídias para aulas; à indisponibilidade de professores nas disciplinas de endocrinologia e geriatria; à indisponibilidade de hospital e laboratório para as aulas de semiologia; além de aspectos relacionados à infra-estrutura (sic) de apoio aos alunos e à inércia da coordenação da (sic) referido curso ante as primeiras reclamações feitas pelos estudantes.

2. Por meio do Ofício nº 698/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 10 de fevereiro de 2009, a Universidade Nove de Julho foi notificada a se manifestar sobre as denúncias, especialmente no que se referiam à falta de professores e cenários de prática das disciplinas citadas. Em documento datado de 17 de fevereiro de 2009, o Magnífico Reitor da UNINOVE informou que não houve prejuízo à oferta de conteúdos das disciplinas de endocrinologia e geriatria, temporariamente sem docentes, tendo em vista o caráter interdisciplinar do curso; e que, apesar da extinção de convênio com hospital público municipal, não houve prejuízo à disponibilidade de cenários de prática da disciplina de semiologia, tendo em vista a existência de outros cenários disponíveis, e as adequações feitas pela Instituição.

3. Por meio da Nota Técnica nº 258/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 27 de abril de 2009, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP) sugeriu a realização de visita de verificação in loco das condições de oferta do referido curso, tendo em vista, especialmente, as divergências entre as informações da denúncia e da manifestação da Instituição sobre a real disponibilidade de professores e cenários de prática nas disciplinas mencionadas, sem prejuízo de outras avaliações e considerações que pudessem ser feitas por oportunidade dessa verificação. Por meio do Despacho nº 110/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 22 de junho de 2009, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESU/MEC, designou as professoras Maria do Patrocínio Tenório Nunes, conselheira do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e Maria Neile Torres de Araújo, da Universidade Federal do Ceará, para realizarem verificação in loco das condições de oferta do curso de Medicina da UNINOVE, nos termos sugeridos pela citada Nota Técnica.

4. Em atendimento ao citado Despacho, as professoras responsáveis pela avaliação de supervisão realizaram visita à Instituição entre os dias 24 a 26 de junho de 2009, e indicaram, em seu relatório, as seguintes deficiências na oferta do curso de Medicina da UNINOVE:

- a) Implementação apenas parcial das recomendações contidas no relatório de avaliação in loco, para fins de reconhecimento do curso, realizada no ano de 2006 (p. 3 do relatório).*
- b) Ausência de colegiado de curso com representação estudantil (p. 4).*
- c) Dificuldade de atendimento dos alunos e de acesso à documentação acadêmica via secretaria acadêmica (p. 4).*
- d) Excesso de alunos por turma, que possuem número (160 vagas anuais) superior ao autorizado (100 vagas anuais), especialmente por conta de processos de transferência de alunos de outras Instituições (p. 5).*
- e) Projeto Pedagógico de Curso (PPC) em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, especialmente, mas não exclusivamente no que se refere à integração de conteúdos, e ao ensino de neurologia, reumatologia e otorrinolaringologia (p. 6).*
- f) Ausência de material e de auxiliares técnicos para aulas práticas (p. 7).*
- g) Pouca disponibilidade de equipamentos multimídias (p. 7).*
- h) Baixo percentual de professores em tempo integral ou parcial, e ausência de professores para disciplinas do curso, especialmente para IPA, parasitologia, psicologia médica, medicina legal, clínica médica, endocrinologia, oftalmologia, geriatria, doenças infecciosas e parasitárias, regiões cefálica e cervical, sistema*

hematopoiético, sistema locomotor, atenção integral à saúde da mulher e da criança, sistema digestório, sistema respiratório, anestesiologia e trauma (p. 7, 9,10 e 11).

i) Inexistência de treinamento prático ambulatorial e inadequação da oferta de atividades práticas no internato realizado no Hospital do Mandaqui (p. 9, 11 e 12).

j) Inadequação das salas de aula, em termos de climatização e projeção de imagens a partir de equipamentos multimídias (p. 7).

k) Contratação tardia de docentes, sem planejamento prévio por parte da Instituição, resultando em indisponibilidade de professores no início do semestre, em disciplinas dos ciclos básico e profissional (p. 7).

l) Ausência de locais de prática para disciplinas do ciclo profissional, especialmente no que se refere a técnicas operatória I, nutrologia, oncologia, medicina legal, clínica médica, endocrinologia, doenças infecciosas e parasitárias, regiões cefálica e cervical, sistema hematopoiético, sistema locomotor, atenção à saúde mental I e II, sistema urinário, sistema digestório, anestesiologia e trauma, obstetrícia, semiologia (p. 8).

m) Ausência de avaliação de habilidades e atitudes (p. 11).

n) Ausência de capacitação pedagógica dos docentes (p. 11).

o) Inadequação do número de docentes ao número de alunos (p. 11).

p) Restrição ao acesso à internet (p. 11).

q) Limitação do acesso dos alunos à coordenação do curso (p. 1).

r) Limitação de acesso e uso, restrição e desatualização do acervo da biblioteca (p. 10 e 11).

s) Desconhecimento, pelos alunos, do PPC e da lógica das constantes mudanças na matriz curricular (p. 11).

5. Importante frisar, ainda, que após a realização da visita de supervisão, cegou (sic) ao conhecimento desta CGSUP denúncia acerca da falta de transparência do processo de transferência e preenchimento de vagas ociosas do referido curso, denominado “Programa Transferência a Jato”. Os fatos alegados pela candidata a transferência Raianne Vasconcelos Cord, embora trazidos ao conhecimento desta CGSUP após a realização da visita, corroboram a impressão da comissão de verificação in loco, no que se refere à falta de transparência quanto ao número, à identificação e às formas de ingresso de estudantes no curso, resultando em número excessivo de alunos por turma. Essa impressão foi agravada pela não disponibilização de informações precisas, por parte da Instituição, quanto ao número e à identificação dos alunos em curso:

“(…) as avaliadoras foram informadas pela direção da Faculdade de Medicina que ocorrem 2 vestibulares por ano, sob responsabilidade da VUNESP Vestibulares. Desde a sexta turma passou-se a ofertar 80 vagas em cada processo de seleção (semestral), perfazendo um total de 160 vagas por ano. Portanto, ultrapassa em 60 o número de vagas autorizado pelo MEC.

A quarta turma que deveria ter 100 alunos ou menos dadas as desistências e reprovações, conta com 127 alunos matriculados. Segundo os alunos, parte desse excesso (27 alunos) é transferido.”

II – DA NECESSIDADE DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE CAUTELA E SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS EM FACE DE RESULTADOS INSATISFATÓRIOS DE AVALIAÇÃO

6. A avaliação de qualidade de cursos e instituições de educação superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, inciso VII; 209, inciso II; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e nas disposições

contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

7. Mais importante, porém, é a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos. Daí porque o art. 10 da Lei nº 10.861/2004, em consonância com o art. 46, § 1º da LDB, prevê a adoção de protocolo de compromisso entre IES e Ministério da Educação, com o objetivo de superar deficiências verificadas pelo INEP em processos de avaliação com resultados insatisfatórios.

8. Para fins de supervisão, essa mesma previsão está expressa nos arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006, que permite à Secretaria de Educação Superior (SESu) a concessão de prazo para saneamento de deficiências verificadas em processo de apuração de irregularidades e deficiências, levado a cabo nos termos do Capítulo III daquele Decreto. Além disso, o art. 48, § 4º do Decreto nº 5.773/2006 estabelece que, na hipótese de saneamento de deficiências verificadas em processo de supervisão, poderá ser aplicada medida cautelar administrativa de defesa do interesse dos alunos, em face da iminência de risco à sua formação, nos termos previstos pelo art. 11, §3º do mesmo Decreto.

9. Salvo melhor juízo, e pelas razões expostas a seguir, esta CGSUP acredita que a situação do curso de Medicina da UNINOVE, relatada acima, enseja a aplicação de medidas cautelar administrativa (sic) de suspensão de novos ingressos, combinada com a concessão de prazo para o saneamento de deficiências do curso, conforme indicadas pela legislação.

10. Afinal, a avaliação in loco, para fins de supervisão, realizada pelas avaliadoras designadas pelo Despacho nº 110/2009-CGSUP/DESUP/SESI/MEC, de 22 de junho de 2009, do Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, demonstra a existência de deficiências graves nas condições de oferta do curso de Medicina da UNINOVE, em todas as suas três dimensões de organização e avaliação: organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações físicas. Em face de tal diagnóstico, concluiu a comissão de avaliação, em seu relatório (p. 12):

“Diante do exposto, consideramos procedente a queixa inicial dos estudantes. Há problemas com corpo docente e limitações na biblioteca. A formação prática ambulatorial é precária e a oferta de formação em clínica médica é muito limitada. O corpo docente é muito heterogêneo e se relaciona de forma precária com a instituição, por meio de horas de contrato.

Por ocasião desta visita, verificou-se que o curso de Medicina da UNINOVE ainda não está adequado às DCN.”

11. Importante destacar, em especial, a constatação, pela comissão de avaliação, de número excessivo de alunos por turma, que se associa negativamente, de um lado, à verificação de falta de transparência nos processos de transferência de alunos de outras Instituições, e, de outro lado, à constatação de inadequação do tamanho e da carga horária do corpo docente ao número de alunos cursantes, e de inexistência de professores contratados para determinadas disciplinas “fundamentais à formação médica” (p. 11 do relatório).

12. Ou seja, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SESu, relacionada à defesa do interesse público e dos alunos pela qualidade da educação oferecida naquele curso sob supervisão (fumus boni juris); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso de Medicina da UNINOVE (periculum in mora).

13. O periculum in mora fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos alunos, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre, ou com previsão de formação de turmas para o primeiro semestre de 2010, no referido curso sob supervisão. Se realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos alunos, serão mais pessoas submetidas a um curso que atualmente, conforme demonstra o relatório de avaliação in loco, não apresenta as condições mínimas para ofertar ensino superior médico de qualidade razoável. Além disso, o ingresso de um número maior de estudantes dificultaria o saneamento, a ser determinado por esta SESu, das deficiências verificadas no processo de supervisão.

14. Os requisitos para medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública. Tais requisitos são da seguinte forma pontuados por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari¹:

“(a) Ao contrário das medidas urgentes, conectadas ao poder de polícia administrativa abordadas no começo deste segmento, a providência cautelar da Lei 9.784/1999 (art. 45) supõe a existência de um processo administrativo (incidente), ou sua imediatamente previsível intauração (preventiva).

(b) A cautela do art. 45 não é diretamente detonada pela Administração-parte, somente se validando após autorizada pela Administração-juiz, à vista de solicitação devidamente fundamentada e motivada.

(c) A motivação do requerimento há de ser uma situação de interesse público primário (não valendo, para tanto, o interesse secundário, identificado aqui como aquele pertinente exclusivamente à Administração-parte) passível de grave sacrifício ou mesmo de perecimento se não concedida a garantia de urgência; Ademais disso, terá de ser considerado que a demora no procedimento se afigure potencialmente passível de frustrar a efetividade do processo.

(d) Apenas em casos extremos, de supino interesse público primário posto sob risco patentemente grave, se poderá cogitar de tutelar plenamente satisfativa.”

15. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) existe processo administrativos de supervisão do curso de Medicina da Universidade Nove de Julho, iniciado com base nas denúncias de alunos, caracterizando cautelar incidente; (ii) a medida de cautela será diretamente determinadas pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia da qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o presente caso se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas de alunos em curso com insuficiências graves, representaria maior dificuldade na superação das deficiências desse curso, as quais serão objeto de Despacho de Saneamento de Deficiências, emitido com base no art. 48 do Decreto nº 5.773/2006.

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, considerando que a ausência de condições mínimas de funcionamento do curso de Medicina da Universidade Nove de Julho compromete de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impõe-se ao Poder Público a utilização de seu poder geral de cautela, para a proteção dos potenciais estudantes, sem prejuízo da concessão de prazo para saneamento de deficiências, com fundamento no art. 46, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no art. 45 da Lei nº 9.784/99, e no art. 48, § 4º,

¹ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 151.

combinado com os (sic) art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006; portanto, sugere-se à Secretária da Educação Superior que, no uso de suas atribuições legais, emita Despacho determinando que:

- I. *A Universidade Nove de Julho adote as seguintes medidas de saneamento de seu curso de Medicina, observado o relatório da avaliação designada pelo Despacho nº 110/2009-CGSUP/DESUP/SESI/MEC, de 22 de junho de 2009, do Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior:*
 - a) *Adequação do Projeto Pedagógico de Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais, especialmente, mas não exclusivamente no que se refere à integração de conteúdos, e ao ensino de neurologia, reumatologia e otorrinolaringologia.*
 - b) *Instituição de um sistema de avaliação do ensino-aprendizagem que contemple a avaliação de habilidades e atitudes, ampliando o foco restrito da avaliação meramente cognitiva.*
 - c) *Divulgação e informação ampla às comunidades docente e discente do Projeto Pedagógico de Curso, bem como das mudanças realizadas.*
 - d) *Adequação e ampliação do acesso dos alunos à secretaria acadêmica, à coordenação do curso e à documentação acadêmica.*
 - e) *Adequação da oferta de cenários de prática para atividades de ensino dos ciclos básico e profissional, especialmente, mas não exclusivamente no que se refere ao treinamento prático ambulatorial.*
 - f) *Efetivação de Colegiado de Curso com representação discente.*
 - g) *Adequação do número e da carga horária de dedicação dos docentes às disciplinas ofertadas e ao número de alunos, com pelo menos 50% do corpo docente em regime de tempo integral.*
 - h) *Instituição e efetivação de política e de planejamento de contratação de docentes, a fim de evitar a contratação tardia e a indisponibilidade temporária de docentes em disciplinas do curso.*
 - i) *Instituição e efetivação de política de capacitação pedagógica do corpo docente.*
 - j) *Ampliação da disponibilidade de equipamentos de informática e multimídias para uso de docentes e discentes do curso.*
 - k) *Ampliação do acesso à internet.*
 - l) *Adequação das salas de aula às necessidades do curso, especialmente no que se refere à climatização e às condições para projeção a partir de equipamentos multimídias.*
 - m) *Ampliação da disponibilidade de materiais e de auxiliares técnicos para aulas práticas.*
 - n) *Ampliação do acesso, atualização e ampliação do acervo da biblioteca do curso.*
 - o) *Instituição e efetivação de um planejamento para a (sic) implementação das recomendações contidas no relatório de avaliação in loco, para fins de reconhecimento do curso, realizada no ano de 2006.*

II. A Universidade Nove de Julho reduza, cautelarmente, o ingresso de novos alunos em seu curso de Medicina, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, incluindo o início das atividades letivas de novas turmas, a 70 vagas anuais, redução essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove o cumprimento das medidas de saneamento acima determinadas, e a superação das deficiências apontadas em relatório de avaliação in loco.

III. A Universidade Nove de Julho informe, em dez dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir a determinação de redução de novos ingressos determinada acima.

IV. A Universidade Nove de Julho apresente relatórios parcial e final de execução das medidas de saneamento determinadas acima, respectivamente nos dias 30 de janeiro e 30 de junho de 2010, devendo o primeiro relatório conter demonstração de cumprimento

integral das medidas indicadas nas letras “a” a “f”, e “o”, acima, e o segundo relatório conter demonstração de cumprimento integral das demais medidas de saneamento.

V. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento da medida cautelar administrativa, ou das medidas de saneamento determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

VI. A Universidade Nove de Julho seja informada das possibilidades de impugnação das medidas e do prazo de saneamento determinados acima, no prazo de dez dias contados da ciência do Despacho, e de recurso contra a medida cautelar administrativa de redução de novos ingressos, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias contados da ciência do Despacho.

Publicado o Despacho nº 91/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que determinou a medida cautelar preconizada pela Nota Técnica acima transcrita e é objeto do presente processo, a CGSUP notificou a Instituição a manifestar-se sobre as determinações contidas naquele instrumento e, em particular, a demonstrar o seu cumprimento no prazo de 10 dias corridos. A instituição assim procedeu, apresentando retificação no edital para o respectivo processo seletivo para o ano de 2010 e interpondo o recurso nos termos da legislação. A argumentação da recorrente (folhas 61 a 105 no processo de supervisão) refuta item por item as razões alegadas pela CGSUP para determinar a medida cautelar, solicitando por fim:

1) O acolhimento dos argumentos indicados na presente impugnação, com o subsequente cancelamento de todas as medidas de saneamento impostas por meio do Despacho nº 91/2009.

2) A reconsideração da medida cautelar de redução de vagas imposta por meio do Despacho nº 91/2009.

Acompanham as alegações da UNINOVE informações detalhadas sobre os recursos disponíveis para o curso de Medicina, como a relação de materiais e equipamentos de Laboratórios e relação do acervo bibliográfico, ao lado de regulamentos e outros documentos institucionais que dizem respeito aos pontos indicados como fragilidades no procedimento de supervisão.

O processo de supervisão contém, ainda, o Relatório de Avaliação nº 16.493, referente à avaliação do curso, expedido em 14/12/2006, em que o curso obteve as notas seguintes:

- 1. Organização Didático-Pedagógica: 4 (quatro)*
- 2. Corpo Docente: 4 (quatro)*
- 3. Instalações: 5 (cinco).*

Por fim, em 19/11/2009 a CGSUP expediu a Nota Técnica nº 1.363/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em que recomenda a manutenção de todas as medidas impugnadas, assim como os termos do Despacho nº 91/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, remetendo o recurso a este Conselho para a decisão pertinente.

Para analisar o pleito, é relevante considerar as informações contidas nos autos dos processos nº 23000.004946/2009-97 (referente à supervisão) e nº 23001.000237/2009-22 (o presente, referente ao recurso) assim como outras, juntadas ao processo por este Relator, com o fim de esclarecer questões apontadas pela CGSUP e pela interessada.

Em primeiro lugar, cabe fazer menção ao número de alunos regularmente matriculados no curso de Medicina da UNINOVE e aos processos seletivos para o ingresso no curso, incluindo transferências de estudantes brasileiros ou estrangeiros. A Fundação VUNESP é responsável por todos os processos seletivos para o ingresso de novos estudantes,

num processo totalmente autônomo em relação à UNINOVE. Para as primeiras turmas, foram abertas vagas não preenchidas para a transferência de alunos, também sob a responsabilidade da VUNESP. Tais transferências - que não são mais aceitas nos últimos anos - não têm caráter irregular nem levaram a excesso de estudantes matriculados no curso. O número total de alunos matriculados em 2010, de 640 estudantes (relação nominal anexa ao processo), é compatível com o número de vagas autorizadas para o curso, de 100 vagas por ano, acrescidas de estudantes vinculados ao PROUNI.

Vale também registrar que o Centro Acadêmico do curso de Medicina da UNINOVE, em função da publicação de notícias na imprensa sobre a medida cautelar que é objeto do presente recurso, manifestou a sua posição em *Carta Elucidativa aos Acadêmicos de Medicina da Universidade Nove de Julho*, datada de 13/10/2009 (folhas 102-105), informando sobre a motivação do procedimento de supervisão, devida a uma solicitação de pequeno número de alunos, e afirmando confiar na via da negociação para encaminhar reivindicações e obter melhorias na qualidade de ensino do curso. Em face da posição do Centro Acadêmico, a interessada informa ter recebido apoio incondicional do alunado do curso às iniciativas dos dirigentes da UNINOVE para enfrentar as medidas em questão.

As alegações da interessada para debater os itens determinados pelo Despacho nº 91/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP e refutar a medida cautelar são, em síntese, as seguintes:

- i. *Adequação do Projeto Pedagógico de Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais, especialmente, mas não exclusivamente no que se refere à integração de conteúdos, e ao ensino de neurologia, reumatologia e otorrinolaringologia.*

* O Projeto Pedagógico do curso foi elaborado de modo a atender às Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes desde a sua proposição inicial, *com o propósito de formar Médicos Generalistas, que tenham boa formação nas práticas curativas para a promoção da saúde e uma visão mais abrangente da saúde humana, por meio (...) da inserção plena do aluno no Sistema Único de Saúde ao longo do curso.* A organização do curso é descrita e a boa avaliação de todos os aspectos referentes ao Projeto Pedagógico e à avaliação da aprendizagem por ocasião do reconhecimento é apontada como indicador que corrobora o argumento.

- ii. *Instituição de um sistema de avaliação do ensino-aprendizagem que contemple (sic) a avaliação de habilidades e atitudes, ampliando o foco restrito da avaliação meramente cognitiva.*

* O sistema de avaliação do ensino-aprendizagem é baseado em padrões atualizados tanto do ponto de vista geral quanto do ponto de vista da Educação Médica, que são consistentes com as Diretrizes Curriculares Nacionais, e incluem a avaliação de habilidades cognitivas, de competências e habilidades clínicas, por meio de instrumentos diversos, disciplinadas em regulamento próprio.

- iii. *Divulgação e informação ampla às comunidades docente e discente do Projeto Pedagógico de Curso, bem como das mudanças realizadas.*

* O Projeto Pedagógico do curso não sofreu mudanças estruturais desde a sua implantação, mas apenas ajustes em função da avaliação desse processo. Para isso, os docentes participam de reuniões e discussões por núcleo de conhecimento e no âmbito do colegiado do curso, e os estudantes, por meio de representantes que participam de reuniões periódicas com os responsáveis pela coordenação do curso. Mecanismos de comunicação interna e de atendimento aos discentes também são mencionados.

iv. Adequação e ampliação do acesso dos alunos à secretaria acadêmica, à coordenação do curso e à documentação acadêmica.

* São descritos os processos de comunicação e de atendimento aos discentes, formais e informais, diretos ou por meio de representantes, assim como os meios eletrônicos disponíveis.

v. Adequação da oferta de cenários de prática para atividades de ensino dos ciclos básico e profissional, especialmente, mas não exclusivamente no que se refere ao treinamento prático ambulatorial.

* Os ambientes em que são realizadas as atividades práticas para a formação médica incluem dez unidades básicas de saúde e cinco hospitais - quatro públicos, ligados à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de São Paulo, e um privado - atendendo aos usuários do Sistema Único de Saúde em todos os níveis de atenção à saúde, na forma preconizada para a formação médica que consta nas Diretrizes Curriculares e no Projeto Pedagógico do curso.

vi. Efetivação de Colegiado de Curso com representação discente.

* A representação discente está assegurada estatutariamente em todos os Conselhos deliberativos, a saber: Conselho Departamental, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e Conselho Universitário. Os estudantes participam também da Comissão do Internato. No modelo utilizado pela UNINOVE, o Colegiado de Curso, que tem caráter consultivo, é integrado apenas por docentes. Em todas as instâncias deliberativas, a representação discente tem assento.

vii. Adequação do número e da carga horária de dedicação dos docentes às disciplinas ofertadas e ao número de alunos, com pelo menos 50% do corpo docente em regime de tempo integral.

* O número de alunos por docente é de 5, e o número total por docente em tempo integral é de 9, razões adequadas ao bom desenvolvimento pedagógico, segundo a avaliação processada para fins de reconhecimento do curso.

(NOTA DO RELATOR: No momento, tais relações são, respectivamente, de 4 e 7,6; em números aproximados. O número total de docentes é de 164, com 84 docentes em tempo integral).

viii. Instituição e efetivação de política e de planejamento de contratação de docentes, a fim de evitar a contratação tardia e a indisponibilidade temporária de docentes em disciplinas do curso.

* As sistemáticas para o planejamento pedagógico e para as contratações são apresentadas, inexistindo contratação tardia. O prazo médio para seleção e contratação é de 30 dias, alcançando no máximo 60 dias. Combinados com a antecedência com que o planejamento é executado, estes prazos permitem o atendimento das demandas por novos docentes. Os casos fortuitos, decorrentes de escolhas pessoais de docentes - a exemplo da opção por prestar concursos ou candidatar-se ao ingresso em programas de doutorado - ou de imprevistos, são sanados no intervalo mais curto possível, de modo a minimizar impactos. Além disso, ajustes na condução de disciplinas ou outros componentes curriculares são sempre realizados para este fim.

ix. Instituição e efetivação de política de capacitação pedagógica do corpo docente.

* São apresentadas as atividades de capacitação docente, envolvendo cursos relacionados à docência, grupos de estudos sobre temáticas docentes, convenções acadêmicas

anuais e programas de incentivo à participação em eventos na área e à qualificação acadêmica dos docentes.

x. Ampliação da disponibilidade de equipamentos de informática e multimídias para uso de docentes e discentes do curso.

* A Instituição relaciona os equipamentos multimídia, que atendem a todas as salas de aula do curso, além de outros equipamentos de apoio. O prédio em que funciona o curso de Medicina conta com 13 laboratórios de informática, com mais de 500 equipamentos disponíveis, incluindo um laboratório de uso exclusivo do curso. A sala de professores também está adequadamente equipada com computadores. Como quase a totalidade dos professores e estudantes do curso têm os seus próprios computadores portáteis, a demanda mais importante é a rede de dados sem fio, amplamente disponível no campus.

xi. Ampliação do acesso à internet.

* Os esclarecimentos foram apresentados no item anterior.

xii. Adequação das salas de aula às necessidades do curso, especialmente no que se refere à climatização e às condições para projeção a partir de equipamentos multimídias.

* Todas as salas de aula têm ventilação mecânica ou condicionamento de ar, além da possibilidade de utilização da ventilação natural. A luminosidade é controlada para a projeção de imagens.

xiii. Ampliação da disponibilidade de materiais e de auxiliares técnicos para aulas práticas.

* O amplo complexo laboratorial do curso de Medicina é descrito, relacionando ambientes (27 laboratórios), dimensões, planejamento e construção, infraestrutura, facilidades disponíveis, sistemas informatizados, biotérios, comitês de ética, equipamentos (lista detalhada), procedimentos didáticos, de rotina, ambientais e de segurança e pessoal técnico. A UNINOVE argumenta pela suficiência das condições laboratoriais para a oferta do curso em bom nível de qualidade.

xiv. Ampliação do acesso, atualização e ampliação do acervo da biblioteca do curso.

* O acervo bibliográfico, as Bibliotecas em cada campus, o seu funcionamento, os serviços técnicos e de apoio aos usuários, as políticas para aquisição, expansão e atualização, os meios digitais (incluindo a base de dados do Portal Periódicos da CAPES) são apresentados, com destaque para os recursos disponíveis para o curso de Medicina.

xv. Instituição e efetivação de um planejamento para a implementação das recomendações contidas no relatório de avaliação in loco, para fins de reconhecimento do curso, realizada no ano de 2006.

* O Relatório de Avaliação teve todos os itens avaliados com nota mínima 3. Do total, treze quesitos receberam nota 3, dezoito quesitos, nota 4 e 63 quesitos, nota 5. Todas as recomendações dizem respeito à melhoria de alguns indicadores e não à existência de deficiências que poderiam comprometer a qualidade da oferta do curso de Medicina. Os procedimentos para o atendimento às recomendações, ao lado dos resultados obtidos, são apresentados pela Instituição.

Estão anexadas ao processo as relações nominais de discentes e docentes em 2010. O Relatório das condições referentes aos itens (i) a (xv) acima, apontados na Nota Técnica que determinou a medida questionada, que apresentam sensíveis progressos em relação ao estado

apresentado nas alegações do recurso, assim como o Relatório referente ao atendimento às recomendações contidas no Relatório de Avaliação para fins do reconhecimento do curso, também integram os autos.

O exame das deficiências indicadas na visita de verificação *in loco* para fins de supervisão, em contraste com a avaliação do curso para o seu reconhecimento, as alegações da UNINOVE e as demais informações relevantes não permitem sustentar a decisão da SESu no sentido de reduzir cautelarmente as vagas do curso. Em particular, as denúncias sobre fatos graves, acerca do preenchimento de vagas discentes e de transferências de estudantes brasileiros ou estrangeiros, não se mostraram consistentes. As deficiências indicadas no Relatório de Verificação para fins de supervisão num dos hospitais públicos em que se realizam atividades práticas do curso de fato se referem a pequenas obras realizadas pelo poder público num ambulatório, ocorrência absolutamente rotineira, cujo controle escapa completamente à Instituição. As observações da Comissão de Supervisão sobre a maioria dos aspectos pedagógicos, infraestruturais ou sobre o corpo docente destoam significativamente das conclusões da avaliação regular, esta realizada por ocasião do reconhecimento do curso. As mudanças nos padrões de qualidade para a oferta dos cursos de Medicina, como as relativas ao corpo docente e aos ambientes para a formação prática, embora não estivessem sujeitas a verificação obrigatória antes de novo procedimento de avaliação no âmbito dos ciclos avaliativos do SINAES, são atendidas pelo curso de Medicina da UNINOVE. No que se refere ao corpo docente, mais de 50% têm regime de trabalho em tempo integral. Nos hospitais em que se realizam o internato - exclusivamente conveniados com a UNINOVE – estão disponíveis mais de 1.350 leitos, número que atingirá 2.000 em função de novos convênios. A insuficiência das condições institucionais para oferecer o curso com o número original de 100 vagas anuais não foi demonstrada. As evidências apontam no sentido contrário. O risco para os novos estudantes, caso ingressem 100 estudantes por ano ao invés do número reduzido de 70, não está demonstrado. De resto, não caberia medida de redução de vagas, mas outras medidas muito mais drásticas, caso a situação do curso de Medicina da UNINOVE, como afirma a Nota Técnica nº 1.304/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, fosse tal que:

(...) um curso que atualmente, conforme demonstra o relatório de avaliação in loco, não apresenta as condições mínimas para ofertar ensino superior médico de qualidade razoável.

Pois é oposta a conclusão que se pode extrair de todo o exposto.

Adicionalmente, é relevante registrar alguns importantes indicadores do reconhecimento externo da instituição, que dizem respeito ao curso de Medicina e suas atividades correlatas, assim como a condição de alguns itens infraestruturais informados ao Relator pela Instituição:

1.O Comitê de Ética em Pesquisa humana da instituição, que funciona desde 1996, foi indicado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) para substituir uma série de comitês de ética para examinar processos referentes a pesquisas científicas cuja análise do ponto de vista ético é necessária para o desenvolvimento e que foram fechados em função da má avaliação. Entre estes, incluem-se vários comitês de ética de hospitais de São Paulo e de Universidades Federais. Cerca de 400 (quatrocentos) processos são analisados em cada semestre pelo comitê de ética em pesquisa da UNINOVE, entre os relativos à própria Instituição e os recebidos por indicação da CONEP.

2.A Comissão de Ética para uso de animais foi implantado na UNINOVE com antecedência relativa às exigências legais;

3.Os biotérios utilizados tanto para a manutenção como para a criação de animais para laboratório também têm situação exemplar;

4.Foi inaugurado na instituição um novo complexo laboratorial, estruturado em ambientes hospitalares integrados de alta complexidade, em que os estudantes participam ativamente de simulações com modelos automatizados, controlados por computadores em sistemas de transmissão sem fio. O conjunto, denominado Núcleo Integrado de Simulação Dr. Luis Roberto Barradas Barata, representa um cenário de trabalho prático, em que os estudantes desenvolvem habilidades fundamentais para o exercício da Medicina, incluindo atendimento inicial e especializado, procedimentos clínicos e cirúrgicos, rotinas de trabalho e intercorrências, antes que tenham contato com pacientes reais;

5.Desde 2007, muitos estudantes e docentes da instituição do Curso de Medicina têm participado de congressos médicos no campo da saúde da família e outros campos correlatos da educação médica e têm publicado seus trabalhos nos anais e revistas das sociedades científicas como o congresso europeu de medicina da família, sociedade brasileira de medicina da família e outros correlatos.

6.Além disso, os estudantes do curso de Medicina da UNINOVE têm recebido bolsas de iniciação científica, concedidas pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em quantidade significativa em relação ao total oferecido;

7.A UNINOVE firmou parceria com uma organização científica americana para fins de avaliação e credenciamento do Núcleo Integrado de Simulação Dr. Luis Roberto Barradas Barata em âmbito internacional como centro de treinamento de recursos humanos em suporte à vida;

8.Foi criado na Instituição um grupo de pesquisa em Educação em Saúde, reunindo pesquisadores de várias áreas da Educação e da Saúde, que dialogam de forma interdisciplinar, com a finalidade de investigar questões relacionadas à Educação Médica – especialmente, novas metodologias e princípios para o ensino médico e a formação de professores em educação em saúde, metodologias ativas de aprendizagem e tópicos similares.

Em face destes argumentos, considero que não há fundamento para manter a medida cautelar de redução de vagas que é objeto do presente recurso.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, que impôs, por meio do Despacho nº 91/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no Diário Oficial da União de 7/10/2009, medida cautelar de redução do número de vagas do curso de Medicina, bacharelado, oferecido

pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, sediada no mesmo Município e Estado, restabelecendo o número original de 100 (cem) vagas totais anuais, conforme o ato autorizativo de funcionamento do curso.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria o voto do Relator, com os votos contrários dos Conselheiros Reynaldo Fernandes e Antonio Araújo Freitas Junior.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente